



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.670 - MS (2010/0098705-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAQUIM SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE NA VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante a constatação de algumas impropriedades na análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que o *quantum* de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição da pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Precedentes.

3. Nos termos do art. 109, inciso II, c.c. o art. 110, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), a prescrição regula-se pela pena em concreto, sendo o prazo prescricional de 16 anos se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze anos. No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, aplicando-lhe, portanto, o prazo prescricional mencionado.

4. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.670 - MS (2010/0098705-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAQUIM SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAQUIM SOARES DA CONCEIÇÃO, condenado à pena de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS RAZOÁVEIS SOBRE A SUA INCIDÊNCIA - PENA - MATÉRIA PREJUDICADA - MANUTENÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - RECURSO IMPROVIDO.

Inexiste nulidade no tocante à qualificadora não abordada na denúncia, quando inserida na pronúncia, mormente quando a alegação mostra-se preclusa e suscitada em momento inoportuno.

Não é manifestamente contrária à prova dos autos a qualificadora que se mostra razoavelmente demonstrada no contexto probatório.

A pretensão de redução de pena resta prejudicada quando acolhido ao recurso do MP para aumentá-la ainda mais.

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RECURSO DO MP - PENA - ALTERAÇÃO NO SEU QUANTUM - NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS - AGENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 19 ANOS - PENA AUMENTADA - PRESCRIÇÃO AINDA NÃO VERIFICADA - RECURSO PROVIDO.

Havendo amplas circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam uma elevação ainda maior do que a imposta na sentença de 1º. Grau, curial que o juízo ad quem a aumente em teto mais severo.

Quando há aumento da pena no juízo ad quem que desloca o período de lapso temporal, para um inciso do artigo 109, do Código Penal, que prevê um espaço de tempo superior aquele analisado até então, descaracterizada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa." (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

77)

Alega a Impetrante, em suma, não estar devidamente fundamentada a exasperação da pena-base e ainda, que deveria ser maior o percentual de redução da reprimenda, em razão da confissão espontânea e da tentativa.

Sustenta, existir nulidade no acórdão impetrado, quando minorou a fração de redução da pena, em razão da tentativa, tendo em vista que tal pedido não teria constado da apelação interposta pelo Ministério Público.

Diz, por derradeiro, que, efetuada a correção da reprimenda, estaria consumada a prescrição, pela pena concretamente aplicada.

Pede, liminarmente e no mérito, se proceda às alterações na reprimenda aplicada e reconheça-se a ocorrência de prescrição.

A liminar foi indeferida às fls. 90/91, dispensando-se as informações à autoridade coatora.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial do writ, em parecer de fls. 98/103, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENADO À PENA DE 12 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO - ARTS 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C/C 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E QUALIFICADORAS - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/4 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - PARECER PELO PARCIAL DEFERIMENTO DO WRIT." (fl. 98)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.670 - MS (2010/0098705-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE NA VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante a constatação de algumas impropriedades na análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que o *quantum* de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição da pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Precedentes.

3. Nos termos do art. 109, inciso II, c.c. o art. 110, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), a prescrição regula-se pela pena em concreto, sendo o prazo prescricional de 16 anos se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze anos. No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, aplicando-lhe, portanto, o prazo prescricional mencionado.

4. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Impetrante busca o reconhecimento do constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal *a quo* na fixação da pena, consistente na indevida majoração da pena-base (art. 59 do Código Penal) em face de circunstâncias genéricas e inerentes ao tipo penal; na redução do patamar de diminuição previsto para a tentativa sem pedido expresso na apelação interposta pelo *parquet* estadual e, ainda, na diminuição aplicada em virtude da confissão espontânea do réu.

A sentença fixou a pena do Paciente em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade porque, em tese, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, o Tribunal local reformou a sentença condenatória, quanto à dosimetria da pena e afastou a prescrição, mediante a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

Não há dúvida de que o crime em tela merece pena mais severa, dando-se provimento ao recurso do Ministério Público Estadual e improvendo o recurso da defesa, já que as circunstâncias do crime, as consequências para a vítima, o desrespeito ao ambiente de trabalho, já que todos dormiam quando depararam com a vítima ensangüentada e com o corpo dilacerado pelos golpes, com arma de alta letalidade. A própria personalidade do agente voltada para a prática de crimes dessa natureza, tanto que uma testemunha ouvida no processo afirma que ele se vangloriava de matar, dizendo que poderia matar qualquer um que desejasse.

Causa pena da vítima, que estava ao lado de um monstro e não sabia, porque que caso soubesse certamente que evitaria se aproximar de tal indivíduo. Sofreu consequências irreparáveis, perdeu os dedos e ficou com marcas na alma, pois deve estar carregando até hoje o trauma daqueles golpes, posto que foi agredida enquanto dormia e enquanto exercitava o dom do descanso que é sagrado para qualquer ser humano.

O crime foi cometido mediante a incidência de duas qualificadoras. É certo que uma serve para qualificar, mas outra pode ser utilizada como força de circunstância judicial, principalmente a do motivo fútil, já que a mera desconfiança de que alguém possa delatar uma atividade criminosa é algo incomum e desproporcional para levar um ser a tirar a vida de outrem.

Além do mais, trata-se de indivíduo que faz pouco da Justiça, tanto que os fatos ocorreram em 1988 e só neste momento foi possível julgar o apelante porque ele ficou foragido todo esse tempo, certamente, orientado, para que quando fosse julgado sua pena alcançasse o benefício da prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade.

Destarte, o recurso do MP merece ser atendido para que a pena base seja aumentada.

Nessas condições, existem circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), que permite a elevação da pena em 5 anos e 06 meses acima do mínimo legal. Assim, a pena base é fixada em 17 anos e 06 meses de reclusão. Opera-se a redução já implantada na 1ª instância, em face do reconhecimento da confissão espontânea. Assim, a pena é reduzida para 16 e 06 meses anos. Entretanto, opero modificação na fração de redução, posto que aquela executada na sentença de 1º grau não corresponde à própria regra elencada na sentença de que o iter criminis quase se esgotou. A fração de $\frac{1}{4}$ é mais coerente neste caso, haja vista que o $\frac{1}{3}$ aplicado na sentença é mais favorável. Assim, reduzo a pena em 04 anos e 01 mês de reclusão em decorrência da fração de $\frac{1}{4}$. Assim, a pena definitiva é 12 anos e 05 meses de reclusão, teto este que considero justo ante aos fatos e à necessidade de retribuição pelo fato praticado, até porque, pena menor que esta implicaria em alcançar o benefício buscado com a fuga. Esse novo posicionamento não fere a regra da reformatio in pejus, por estarmos julgando recurso do Ministério Público Estadual que visa exatamente o aumento da pena que foi aplicada ao acusado.

Em face disso, fica prejudicada a tese defensiva que postula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da pena.

Assim, em face da nova pena acima citada; descaracterizado o argumento de extinção de punibilidade em face da prescrição retroativa, pois com a nova pena a realidade dessa contagem passa a ser outra. Senão vejamos:

Conforme enfatizado no parecer, estamos tratando de prescrição prevista no artigo 110 do CP, já que o Estado não conseguiu executar a sanção penal, a prescrição retroativa é contada entre as causas interruptivas anteriores até a prolação e publicação da sentença condenatória.

Como agora temos uma nova pena de 12 anos e 05 meses de reclusão, a regra se remete ao artigo 109, I, onde a prescrição é verificada em 20 anos, quando a pena é superior ao teto de 12 anos de reclusão.

A sentença de pronúncia foi proferida em 12.06.90 (f. 105/108). De acordo com o artigo 117 do Código Penal o curso da prescrição se interrompe pela pronúncia e pela sentença condenatória recorrível. Logo, verificando-se que a sentença oriunda do Tribunal do Júri foi publicada 07.07.2009 (f. 242), ocorreu um lapso temporal de 19 anos e alguns meses. Assim, ainda não ocorreu o tempo exigível pela norma para a extinção da punibilidade, que é de 20 anos.

[...]." (fls. 82/83; sem grifo no original.)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso, não obstante a constatação de algumas impropriedades na análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que o *quantum* de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, **considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.**

Desse modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, pois, conforme já mencionado, o *habeas corpus* não é via adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ESTUPRO QUALIFICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (1) PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. (2) REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES.

1. A fixação da pena-base é operação lógico-formal, que se submete, dogmaticamente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Não pode o magistrado, baseado apenas em seu sentir, sob pena de se quebrantar, ainda, o art. 93, IX, da Constituição da República, incrementar a pena.

2. Na hipótese, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base com o acréscimo de um quarto, tendo em conta que, das circunstâncias do art. 59, militam em desfavor do acusado o comportamento da vítima, as consequências do delito e a culpabilidade exacerbada. O estupro qualificado, que tem pena mínima de oito anos, teve-a alçada a dez anos; já o homicídio qualificado, de doze foi a quinze anos.

3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não se justifica o estabelecimento do regime integralmente fechado, mormente com o advento da Lei 11.464/07.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para modificar o regime de integral para inicialmente fechado." (HC 52.937/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008; sem grifo no original.)

No que concerne ao *quantum* de redução implementado pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, cumpre ressaltar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição da pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, o que foi observado na hipótese.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REDUTOR PROPORCIONAL COM O CASO CONCRETO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. WRIT DENEGADO.

1- É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal.

2- Havendo circunstância do artigo 59, do Código Penal, considerada em desfavor do réu, não se exige a fixação da pena-base no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - *O Código Penal não prevê, para as atenuantes, percentuais mínimo e máximo para serem utilizados, obrigatoriamente, como redutores, devendo ser respeitados, apenas, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação do quantum escolhido a título de redução e os limites de pena abstratamente cominados pelo legislador para o delito imputado ao réu.*

4 - *Como há uma certa discricionariedade do julgador na redução da pena, quando da aplicação da atenuante, não se revela contra legem o emprego de um redutor que se mostra consentâneo e proporcional com o caso concreto, considerada a exasperação obtida por ocasião da fixação da pena-base.*

5- *Ordem denegada.*" (HC 103.474/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 02/03/2009; sem grifo no original.)

Assim, permanece a pena-base fixada no acórdão de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, reduzida em 1 (um) ano em razão da atenuante genérica da confissão espontânea, acarretando a pena provisória de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por outro lado, entretanto, no tocante à causa de diminuição relativa à tentativa, em que o acórdão recorrido reduziu a fração mínima de 1/3 (um terço) fixada na sentença para 1/4 (um quarto), melhor sorte socorre à Impetrante.

Isso porque o art. 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal expressamente menciona o *quantum* mínimo e máximo a ser observado pelo julgador para a redução do crime tentado. A propósito, *ad litteram*:

"Art. 14 - Diz-se o crime:

[...]

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços."

Desse modo, a redução prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal deve corresponder ao trecho do *iter criminis* percorrido pelo Réu, **obedecendo-se aos parâmetros mínimo de 1/3 (um terço) e máximo de 2/3 (dois terços).**

Portanto, corrigindo-se a fração relativa à causa de diminuição relacionada à tentativa **de 1/4 para 1/3**, consoante fixado anteriormente na sentença, resta a pena totalizada em **11 (onze) anos de reclusão.**

Pois bem, considerando-se a pena aplicada, passo à análise da arguição de prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ao fazê-lo, verifico que, nos termos do acórdão recorrido, a decisão de pronúncia foi proferida em 12/06/1990, tendo a sentença penal condenatória recorrível sido publicada em 07/07/2009, transcorrendo-se, pois, o período de 19 anos e 25 dias, aproximadamente.

O édito condenatório transitou em julgado em 27/05/2010, consoante informações que ora faço juntar aos autos.

Nos termos do art. 109, inciso II, c.c. o art. 110, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), a prescrição regula-se pena pela em concreto, sendo o prazo prescricional de 16 anos se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze anos. No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, aplicando-lhe, portanto, o prazo prescricional mencionado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 16 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DE ROUBO IMPRÓPRIO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §§ 1o. E 2o., I E II DO CPB). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *Para o exame da prescrição intercorrente, é necessário observar o trânsito em julgado para a acusação ou o desprovimento do seu recurso, bem como a pena fixada na sentença condenatória, de acordo com o art. 110, § 1o. do CPB.*

2. *Estabelecido o prazo de 4 anos para sua ocorrência, verifica-se nos autos que este não fluíu totalmente, uma vez que o trânsito em julgado para a acusação foi em 10.02.2005, e o trânsito em julgado para a defesa se deu em 14.02.2008, data em que finalizada a via recursal ordinária.*

3. *Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, Recursos Especial e Extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada (HC 86.125/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 02.09.2005).*

4. *Ordem denegada, não obstante o parecer ministerial em contrário." (HC 153.112/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/06/2011.)*

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. LAPSO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *Da publicação da sentença condenatória, transitada em julgado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a acusação, até o presente julgamento transcorreu período de tempo suficiente à configuração da prescrição superveniente, já que ausente qualquer marco interruptivo (art. 117 do CP).

2. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao Recorrente, em face da prescrição intercorrente, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Recurso prejudicado." (EDcl no REsp 476.463/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/03/2004.)

Desse modo, é de se ver que, entre a publicação da sentença condenatória (07/07/2009) e a decisão de pronúncia (12/06/1990), transcorreu o período de 19 anos e 25 dias, o que demonstra lapso temporal superior ao definido no art. 109, inciso II, do Código Penal.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao ora Paciente, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso II e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0098705-7

HC 174.670 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090267982 6989

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOAQUIM SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO HABIB - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.